



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.676-A, DE 2004 (Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a contratação de serviços de Prótese às pessoas carentes."; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo obrigado a contratar serviços de prótese de qualquer natureza para pessoas carentes.

Parágrafo único – Considera-se prótese para os fins desta lei o substituto artificial de uma parte do corpo humano.

Art. 2º – Considera-se carente a pessoa que percebe até um salário mínimo e meio (1,5 salários mínimos) mensal, comprovadamente.

Art. 3º – Os serviços de prótese estarão disponíveis na Secretaria de Saúde.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A amputação é geralmente temida por todos, pois traz a imagem de mutilação, incapacidade, impossibilidade de trabalhar e de exercer suas atividades de vida diária. Tais consequências são temidas pelos indivíduos que irão sofrer uma amputação.

Devemos porém, considerar a amputação não como o fim de alguma coisa ou simplesmente a perda de um membro que consequentemente irá gerar incapacidades. Devemos considerá-la como o princípio de uma nova fase, pois se de um lado houve a perda de um membro e a alteração da imagem corporal, do outro eliminou-se o perigo da perda da vida, ou deu alívio a sofrimentos intoleráveis, tornando ainda possível maior liberdade de ação.

Não devemos portanto lamentar o que foi perdido e sim dar a devida importância ao que restou. Oferecendo ao paciente e familiares as devidas orientações e informações para um bom prognóstico do amputado. Atentando-se também para as alterações psicológicas, a qual este sofrerá durante o período de adaptação a nova vida.

O presente projeto tem o objetivo de beneficiar pessoas carentes, através da doação de próteses de qualquer espécie visando a recuperação de funções corporais perdidas, a elevação da auto estima, melhores condições de saúde, nutrição e convivência social.

É comprovado que a auto-estima de uma pessoa está ligada, entre outras coisas, à aparência.

A colocação de uma prótese é de grande importância para a melhoria da qualidade de vida e auto-estima das pessoas, pois proporcionará uma vida mais digna saudável.

Certo do grande alcance social da presente medida, solicito aos nobres Pares apoio para aprovação do presente projeto de lei.

Sala de Sessões, em 1º de junho de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL-RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A matéria sob comento, de autoria do ilustre Deputado CARLOS NADER, visa a criar obrigatoriedade de o Poder Executivo “contratar serviços de prótese de qualquer natureza para pessoas carentes”. Para os fins da proposição, considera carente a pessoa que tem renda de até um salário mínimo e meio.

Justificando sua iniciativa, o ínclito Autor destaca que sua intenção é a de beneficiar as pessoas “comprovadamente carentes”.

A proposição se sujeita à competência conclusiva das Comissões e, após nossa manifestação quanto ao mérito, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e Cidadania deverão manifestar-se, respectivamente, quanto à adequação orçamentária e financeira e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O eminentíssimo Deputado CARLOS NADER notabiliza-se nesta Casa como um Parlamentar judicioso de seus compromissos para com a população que aqui representa, destacando-se como um dos Deputados com maior produção legiferante, destacando-se na área sanitária e social.

Com efeito, a preocupação manifestada neste Projeto de Lei relativamente aos que necessitam de próteses é de grande relevância e atualidade.

Ocorre, entretanto, que a proposição ora em debate reitera um equívoco amiúde encontrado em proposições congêneres: o de o Sistema Único de Saúde – SUS – ser entendido como um sistema voltado tão-somente para os desvalidos.

Ao contrário, o SUS é, por definição legal, universal, público e gratuito, não sendo dirigido a pessoas carentes, mas a todo e qualquer cidadão.

Além disso, entendemos que temas dessa natureza devem ser objeto de portaria ministerial, visto que não implicam em seguir os lentos rituais legislativos, por ocasião de sua aprovação e de eventuais mudanças. Esse parece ter sido também o entendimento do Ministério da Saúde que, por intermédio da Portaria n.º 1.230 de 14 de outubro de 1999, incluiu o fornecimento de próteses e

órteses, nas suas diversas modalidades, no grupo de materiais a serem cobertas pelo SUS de forma mais ampla que a prevista na proposição em tela.

Assim, a justeza de nosso SUS, consagrou o princípio da “integralidade da assistência”, entendida como o “conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”, garantindo, no plano jurídico, a completa atenção a cada caso.

Entendemos, destarte, que iniciativas que visem a incluir procedimentos na Tabela do SUS, a declarar que essa ou aquela patologia deva ser coberta ou tem direito a atenção, que tal exame deva ser realizado ou material fornecido, são desnecessárias e, embora bem intencionadas, contribuem para o descrédito do sistema, pois trazem implícitas em suas essências que os princípios e diretrizes do SUS não são suficientes.

Ademais, no Sistema Presidencialista, essa ação encontra-se tipicamente ao alcance e sob o poder discricionário do Executivo. Destaque-se que, se cada procedimento médico, cada patologia, cada novo exame demandasse a manifestação do Legislativo, nossa legislação sanitária seria infundável.

Nosso voto, portanto, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.676, de 2004.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2004.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.676/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Antonio Joaquim, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Ana Alencar, Carlos Mota, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Elimar Máximo Damasceno e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
3^a Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO